

O Papel da Defensoria Pública na Pós-Democracia

The Function of Public Defender in Post-Democracy

Mariah Ferreira Brochado¹ (PQ), Levindo Ramos Vieira Neto² (PG).

1 Professora Doutora da Faculdade de Direito, Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG;

2 Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG;

mbrochado@ufmg.br

levindoramos@ufmg.br

Resumo

O objetivo desse texto é suscitar algumas questões afetas ao que vem se convencionando chamar de *Pós-Democracia*, e apresentar algumas reflexões sobre o papel e a missão da Defensoria Pública nesse novo contexto político e jurídico, com conformações e diferenciais que nos autorizam afirmar que há uma nova forma de exercício dos poderes político e jurídico, mais imbricados que nunca, mais vinculados que em qualquer momento no Estado e na sociedade contemporâneas no Brasil, apontando para um novo *staus quo* do Judiciário, das milícias, do *mass media* e das classes sociais. Nunca se falou tanto em *justiçamento* e *justicialidade* nesse país como nos últimos dois anos, e jamais a mudança de rumos institucionais fora tão célere e evidente.

The purpose of this text is to raise some issues related to what has been called post-democracy, and to present some reflections on the role and mission of Public Defender in this new political and legal context, with conformations and differentials that allow us to state that there is a new form of exercise of the political and juridical powers, more imbricated than ever, more linked than at any moment in the contemporary state and society in Brazil, pointing to a new *staus quo* of the Judiciary, illegal military forces, mass media and social classes . There has never been so much talk of justice and justiciality in this country as in the last two years, and never has the change of institutional course been so fast and evident.

Palavras-chave: Pós-democracia. Justiça. Direitos Humanos. Defensoria Pública. Keywords: Post-Democracy. Justice. Human Rights. Public Defender

Introdução

Se a concepção de *justiça* mudou ou mudará substancialmente desde o que aprendemos com os gregos e exercemos neste início de século, a História registrará. No momento, cabe-nos, como observadores e atores nesse processo, registrar fatos e argumentos, compreender narrativas e tatear possibilidades de novos rumos para o Direito e a Política no Brasil, cômicos de que esta

tarefa está longe de ser realizada, particularmente pelo fato de sermos todos termômetros desse fenômeno legado pelas conquistas e falácias da democracia aqui vivida desde 1988.

A primeira declaração digna de registro segundo nossa percepção desse momento tem tom literário e quase escatológico; e não menos cru, real e verdadeiro por isso: “o desafio é descobrir quem vai nos proteger da bondade dos bons” (Augustinho Ramalho, citada por Rubens Casara). Que os bons de hoje sejam testificados como justos e probos amanhã..

Metodologia

A pesquisa é de caráter eminentemente teórico, buscando em fontes doutrinárias diversas o conceito de pós-democracia e a importância da Defensoria Pública neste cenário da contemporaneidade.

Resultados e Discussão

O que se nomeia atualmente como Pós-Democracia

A expressão é jovem, e os significados variam. Começou a ser empregada com grande vigor após a publicação, que leva o mesmo nome, da obra do Juiz carioca, Rubens Casara, que vem despontando pela reconhecida capacidade de análise conjuntural para além dos conhecimentos de dogmática jurídica, pouco típicos de atuações de integrantes do Poder Judiciário, com perceptível sensatez e solidez discursiva. Casara, na verdade, é o fruto mais original e legítimo do que a dita Pós-Democracia é capaz de promover: a transversalidade de papéis entre os poderes e a vigorosa atuação da *autoridade de argumentos* para além, muito além, do engessamento tradicional dos intelectuais e aplicadores do Direito: os patéticos *argumentos de autoridade*.

Rubens Casara inaugura a obra *Estado Pós-Democrático-Neo-obscurantismo e Gestão dos Indesejáveis* explicando que o movimento pós-democrático é marcado por uma atuação do Poder Judiciário para além do processo judicial, voltada para a conclamação do apoio público e para a espetacularização das tomadas de decisão. Segundo o autor, diversos acontecimentos contemporâneos caracterizam essa mudança de paradigma, tais como a ascensão de partidos conservadores, as migrações para a Europa e a crise instalada no continente pela intolerância aos migrantes, a radicalização no uso da violência pelo Estado, a hostilidade a moradores de rua, as operações de combate à corrupção no Brasil a qualquer custo.

Casara aponta a existência de um estágio que sucede a democracia em plano global, sendo a pós-democracia

uma consequência da elevação da razão neoliberal a nova razão do mundo, nos termos desenvolvido por Christian Laval e Pierre Dardot. Em todo o mundo, em nome do crescimento do lucro e da circulação do capital, desaparecem limites éticos e jurídicos e a democracia torna-se dispensável. (CASARA, Rubens, *Op. cit.*)

Nessa esteira aparecem a polícia e a mídia: ambas executoras de um projeto, o projeto de moralização de uma sociedade politicamente corrupta e inapta ao exercício da representação popular. No entanto, essa empreitada não pode caminhar sem a simpatia dos próprios detentores

do poder, de modo que um grupo de eleitos são satanizados em operações policiais com ampla divulgação midiática, e neste grupo se centralizam as convicções sobre as degenerações do sistema, criando o maniqueísmo desejado ao tipo de atuação performática que esta empreitada almeja alcançar: juízes irretocáveis em suas condutas, políticos probos e políticos larápios. Tão logo um larápio de porte é condenado e detido, os meios de comunicação invertem jocosamente as regras presumidamente pactuadas no momento anterior e juízes passam a ser denunciados por receberem auxílio moradia. Esta nova manchete não ecoa. A mídia se esquece que a polícia goza de prerrogativas similares e o ministério público frui de prerrogativas quase idênticas. E não haverá respaldo para essa nova espetacularização porque os atores não aderem a esse roteiro. A suposta corrupção contida nas pompas e remuneração abastada dos poderes jurídicos não emplaca: a mídia esquece-se de que iconoclastia não é simples de se exercer, e que os expectadores desse processo não colocarão sob suspeita os messias que levaram os verdadeiros ladrões às grades. Auxílios são direitos. E ponto.

O papel da Defensoria Pública no cenário pós-democrático

Se a pós-democracia se define substancialmente pela denúncia do poder-espetáculo, onde mídia e opinião pública substituem Doutrina reconhecida e jurisprudência consolidada, apontando para uma política de gabinete exercida por juízes togados que desprezam o devido processo legal e o princípio do *allegatta et probata* (pois que opiniões e delações bastam a fundamentações de peças processuais), a importância de uma instituição com o peso e a originalidade da defensoria pública redobra.

Os assistidos não são apenas figuras necessitadas de reconhecimento e fruição de direitos, considerados de maneira pulverizada e atomística; pelo contrário, uma espécie de tutela metaindividual se ensaia, apontando para a representação coletiva dos assistidos vítimas do jogo lançado sobre o tabuleiro da justiça, da polícia e da mídia. O palco tem espaço para mais um protagonista: o defensor da *res publica*, o defensor do interesse público, o defensor que não é fiscal e nem julgador: é o advogado das maiorias qualitativamente improváveis e quantitativamente necessitadas: a maioria que vai a reboque das disputas encabeçadas dentro da classe média e que massacra interesses e valores da massa de pobres, iletrados e miseráveis que constituem o quantitativo real desse país de miseráveis úteis às urnas.

Os entusiastas da tese sobre uma pós-democracia parecem concordar num ponto: a Constituição não está sendo reverenciada, o pacto constitucional vem sendo descumprido.

A questão que se coloca é o que significa rigorosamente descumprir preceitos normativos que têm como característica a previsão genérica de direitos, estruturas, competências, programas. Ora, tais previsões não trazem dados e especificações suficientes para barrar as leituras improváveis sugeridas por seus leitores aplicadores.

No fundo, apostamos demais no ministério público e no poder judiciário, como a dobradinha necessária e suficiente para promover boas interpretações para uma integridade jurídica satisfatória tanto sob o ponto de vista da sua eloquência, quanto sob os aspectos de sua realizabilidade factual. A defensoria pública veio a reboque como advocacia desfocada. Evidentemente que a advocacia pública defende atos de governo. A defensoria atua como curadora dos necessitados: a ela não se delegou especificamente a possibilidade de fixar interpretações sobre textos legais. Ela vai a reboque da hermenêutica exercida por uma espécie de tribunal dos mortos no estilo romano, constituído entre nós por representantes do Ministério Público e do Judiciário, palavra final compartilhada em se tratando de sentido e alcance de assertivas jurídicas. Dirão que a advocacia privada também provoca interpretações aceitáveis por tribunais; ora, os advogados defendem clientes, a defensora atua em prol, de assistidos, isto é, dos necessitados de assistência. Se necessitados, qualquer compreensão que os atenda será suficiente. As elaborações hermenêuticas mais ousadas habitam outro âmbito: o dos que podem pagar, seja como indivíduo, seja como grupo, seja como Estado.

A Defensoria Pública passou por diversas fases e teve sua instituição a cargo dos estados federados até sua previsão constitucional em 1988. Antes, os primeiros estados que instituíram algum tipo de assistência judiciária — com destaque para o antigo estado do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais — o fizeram através de suas Procuradorias de Justiça, ou do Ministério Público até chegarem à atual conformação, como prevista na Constituição de 1988.

O Art. 134 da CR/88 se trai. Ele prevê que

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a **orientação jurídica**, a **promoção dos direitos humanos** e a **defesa**, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos **direitos individuais e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos **necessitados**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

A redação anterior a 2014 era menos extensiva:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Cabe à Defensoria Pública atuar em três frentes bem definidas:

- i- na **orientação jurídica** aos necessitados
- ii- na **promoção dos direitos humanos** dos necessitados;
- iii- na **defesa** judicial e extrajudicial dos **direitos individuais e coletivos**, de forma integral e gratuita dos **necessitados**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal

A grande novidade trazida pela Emenda 80 é a atuação da defensoria para a promoção dos direitos humanos e a defesa de direitos coletivos dos necessitados, porque por óbvio a defesa individual dos mesmos era o mínimo possível, explicitando a atuação extrajudicial da instituição, a qual, por óbvio, atuava judicialmente, o que já se deduz do início do dispositivo que declara ser a defensoria essencial à função jurisdicional.

Conclusão

O Direito não tem o condão de desconstituir valores; o que ele pode fazer é atuar sobre eles com razoabilidade e condução pragmática das consequências decorrentes deles. Dessa forma, a Defensoria Pública insere-se num contexto de Instituição promotora dos Direitos Humanos diante da realidade apresentada na contemporaneidade da Pós-Democracia, haja vista que as democracias se sustentaram desde sempre sob o suposto de atuação de *juízes justos*; hoje o que se vê é a atuação de *juízes bons*, bastiões da moralidade messiânica que protege da corrupção e dos malfetores o povo e seus interesses: a austeridade estampada no rosto dos julgadores não é de *equidade*, mas de *benevolência*, julgadores que se apresentam como quaisquer outros cidadãos, tão ludibriados e indignados como qualquer concidadão, o que conquista os debates televisivos e o carinho dos fãs que empunham bandeiras para aclamar juízes heróis que devem gerir o cenário político e apresentarem-se como os novos políticos salvadores da nação.

Referências

- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988
- BROCHADO, Mariah. *Consciência Moral e Consciência Jurídica*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- BROCHADO, Mariah. *Direito e ética: A eticidade do fenômeno jurídico*. São Paulo: Landy, 2006.
- CASARA, Rubens R. R. *Estado Pós-Democrático-Neo-obscurantismo e Gestão dos Indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- RAMOS, Levindo. *A definição de actio romana e maximum ético em Joaquim Carlos Salgado*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais.